

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE
(Do Sr. Chico Abreu e outros)

**Art. 1º Acrescente-se no art. 1º da Proposta de Emenda à
Constituição nº 233, de 2008, inciso ao art. 159 da Constituição Federal, com
a seguinte redação:**

“Art. 1º

.....

“Art. 159.....

.....

*IV – do produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso
II do artigo 153, vinte pontos percentuais para compensação aos
Estados e ao Distrito Federal do ônus decorrente do
reconhecimento dos créditos a que se refere o V, § 6º, do artigo
155-A, nas operações de exportação de produtos primários.*

.....”

Justificação

A desoneração tributária nas operações de exportação dos produtos primários trouxe efeitos negativos para as receitas estaduais, efeitos esses que os mecanismos de compensação até hoje instituídos não se mostraram capazes de compensar integralmente. A constitucionalização da garantia do aproveitamento do crédito pelo contribuinte, na hipótese de a



A2D1A14500

operação subsequente ser imune, exige contrapartida do Governo Federal para não gerar nefastos desequilíbrios nas contas estaduais, especialmente daqueles estados cuja economia está voltada para a exportação.

Considerando que o acréscimo de exportações gera recursos que potencializam as importações, e, ainda, que é prática costumeira entre os parceiros internacionais a busca de equilíbrio nas relações de trocas, fica evidenciado que as desonerações das exportações têm gerado acréscimo recursos para o Governo Federal através do imposto de importação, sendo justo que parcela desse ganho seja utilizado para reduzir as perdas dos estados decorrente da concessão de imunidade as exportações, mantido o aproveitamento de crédito do ICMS pelo contribuinte.

Não se vê em tal medida nenhum ônus insuportável para a União, pois os valores arrecadados com o imposto sobre a importação têm crescido bem acima dos índices de desvalorização da moeda, a exemplo do resultado alcançado em 2007, quando a arrecadação do tributo cresceu cerca de vinte três pontos percentuais, contra uma desvalorização da moeda da ordem de seis pontos percentuais. Os números mostram que é de extrema justiça que os ganhos da união, em parte decorrente do maior poder de compra nacional resultante da desoneração, compensem o ônus que os estados suportam para cooperar com a política de incentivo às exportações.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2008.

**Deputado Chico Abreu
(PR/GO)**



A2D1A14500